

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008 (Apenso PL nº 4.408/2008)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

**Autor:** Deputado TADEU FILIPELLI

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Tadeu Filipelli, altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, no sentido de que seja concedido porte de arma aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito.

Em sua justificção, o Autor argumenta que “com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho” e que “a proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem”.

Além disso, acrescenta que a fiscalizaçõ do trânsito é uma atividade arriscada, sendo “necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realizaçõ da defesa pessoal dos servidores envolvidos

nessas missões”. Em sua argumentação, o Autor expressa que não vê justificativa razoável para que o direito de portar armas seja negado aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito, “uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização”.

Em 11 de dezembro de 2008, foi apensado o PL nº 4.408/08 de autoria do ilustre Deputado João Campos, cujo propósito é incluir os agentes municipais de trânsito no rol dos que podem portar armas de fogo. Em sua justificativa, o Autor argumenta que “pela própria natureza de sua atividade, o agente municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que, na concepção da própria norma legal, foi considerado como merecedor de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma”.

Em 3 de julho de 2008, a proposição principal foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 3.624/08 e 4.408/08 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas *c)*, *d)* e *g)*, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição principal, em resumo, pretende que os integrantes dos órgãos de fiscalização de trânsito sejam autorizados a portar arma de fogo. Apesar de ser óbvio que os departamentos de trânsito não são órgãos de segurança pública, pois não constam entre as instituições listadas no

art. 144 da Constituição Federal, suas atividades colaboram diretamente com a segurança pública.

Apesar de ser esperado que das operações de fiscalização de trânsito participassem os órgãos estaduais necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos, isso não ocorre e os agentes ficam totalmente desprotegidos. Nesse contexto, uma lei deve ser elaborada com base em princípios, mas também não se pode perder de vista a realidade. Portanto, diante da total incapacidade dos órgãos de segurança pública estaduais prestarem a devida segurança aos demais órgãos fiscalizadores, vemos como necessária a concessão de acesso aos meios necessários para que os servidores se protejam, em nosso caso, as armas de fogo.

Conforme já temos discutido por diversas vezes nesta Comissão, os integrantes de algumas categorias profissionais necessitam da concessão de porte de arma para que possam representar a autoridade do próprio Estado. Ao participarem de diligências, investigações ou operações de caráter fiscalizatório, expõem-se a riscos, sendo necessário que o Estado permita que disponham dos meios necessários à sua autodefesa. Raciocínio idêntico realizamos para o objeto do PL 4.408/08, que inclui os agentes municipais de trânsito por entendermos que suas funções são em tudo homólogas aos agentes estaduais. Tomamos, ainda, o cuidado de restringir o porte de arma aos funcionários ligados à atividade-fim dos órgãos e somente quando estiverem em serviço e, para isso, apresentamos um substitutivo com o texto modificado.

Sob a óptica da segurança pública, o texto que propomos aborda de forma oportuna e adequada a inclusão dessas categorias profissionais no rol daquelas cujos integrantes dispõem de porte de arma.

Dessa forma, voto pela aprovação do PL nº 3.624/08 e do PL nº 4.408/08, apensado, na forma do substitutivo anexo, por considerar a proposta oportuna para o aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008**  
(Apenso PL nº 4.408/2008)

Altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos estaduais e municipais de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XI – os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos estaduais e municipais de trânsito, que trabalhem na atividade-fim e quando em serviço.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator